

PROTOCOLO Nº: 23045/21
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 97/22

Ementa: *I - Representação. Município de Foz do Jordão. Atuação negligente de procuradores e do ex-Prefeito no acompanhamento de ação judicial. Pela procedência. Aplicação de multa aos representados.*

II - Constatação de falhas graves na organização da Secretaria de Assuntos Jurídicos. Emissão de determinações e recomendação ao atual Prefeito quanto à estruturação administrativa e funcional do Departamento Jurídico.

Retornam os autos de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia da peça inicial da Ação Civil Pública nº 0016946-35.2020.8.16.0031 proposta em face de Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes (procuradores do Município de Foz do Jordão) e Ivan Pinheiro da Silva (ex-prefeito municipal, gestão 2017/2020), no âmbito da qual se imputada alegada atuação desidiosa destes nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031¹ da 3ª Vara Cível de Guarapuava, em virtude de um dos advogados também figurar, concomitantemente, como advogado de uma das partes executadas nos autos, cuja conduta teria contado com a omissão do ex-Prefeito.

No Despacho nº 1638/21-GCILB (peça 56), o Relator acolheu o opinativo ministerial quanto à necessidade de regular prosseguimento da instrução processual, e determinou a emissão de manifestação de mérito da unidade instrutiva.

Por meio da conclusiva Instrução nº 235/22-CGM (peça 58), a unidade técnica, a partir do exame das alegações defensivas apresentadas pelos representados Bruno Prestes (peça 24) e Anderson Luiz Batista Ribeiro (peça 39), assentou, inicialmente, que a pretensão punitiva quanto ao patrocínio simultâneo realizado até o ano de 2015, encontra-

¹ Ajuizada em face do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias.

se prescrita, **mas que os fatos ocorridos entre os anos de 2016 e 2017 não prescreveram**, conforme definido no Prejulgado nº 26.

Quanto ao mérito da Representação, aduziu, em relação à conduta atribuída ao representado Bruno Prestes², ter havido negligência do Procurador no acompanhamento processual dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031, visto que durante um ano deixou de se manifestar naquele processo.

Sublinha que a despeito do Interessado ter citado uma suposta carga excessiva de trabalho, não juntou qualquer documento hábil a comprovar tal alegação, tampouco demonstrou ter peticionado nos autos nº 0009486-75.2012.8.16.0031 requerendo dilação de prazo.

Sobre as condutas do representado Anderson Luiz Batista Ribeiro³, assevera haver certa complexidade na atribuição de responsabilidades, pois não constam nestes autos e na Ação Civil Pública nº 0016946-35.2020.8.16.0031 cópias das diversas nomeações e exonerações do servidor junto ao Município de Foz do Jordão, havidas entre 2016 e 2019.

Entretanto, em pesquisa no site da Prefeitura, a unidade instrutiva logrou constatar a existência das seguintes Portarias atinentes ao Interessado Anderson Luiz Batista Ribeiro:

- . Portaria nº 27/2016, nomeando-o, a partir de **14/01/2016** para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, exonerado em **31/05/2016** pela Portaria nº 114/2016;
- . Portaria nº 127/2016, nomeando-o, a partir de **09/06/2016** para o cargo efetivo de advogado;

² Omitir-se, reiteradamente, de cumprir sua função na representação judicial do Município de Foz do Jordão e de praticar os atos processuais determinados pelo juízo.

³ Patrocinar, concomitantemente, os interesses opostos do Município de Foz do Jordão e de Paulo Eitor Chagas Dias nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031 e omitir-se, reiteradamente, de cumprir sua função na representação judicial do Município de Foz do Jordão e de praticar os atos processuais determinados pelo juízo.

. Portaria nº 245/2016, atribuindo-lhe, a partir de **01/12/2016**, a função gratificada de **responsável pelo Controle Interno**, revogada pela Portaria nº 221/2019.

À luz de tais documentos e referindo-se à Certidão e ao Despacho emitidos em 2014 nos autos Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031 movidos em face do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias (peça 03 - fls. 907 e 910), anota que desde aquele ano havia pedido do Juiz para regularização da representação judicial do Município de Foz do Jordão, sem que tenha havido a devida manifestação do Interessado Anderson Luiz Batista Ribeiro, acrescentando que este, apesar de renunciar formalmente ao mandato do executado Paulo Eitor Chagas Dias **desde 17/06/2014**, apenas juntou Petição informando sua renúncia naqueles autos em **27/08/2020**.

Neste contexto, concluiu que, mesmo ciente de suas obrigações, o representado Anderson Luiz Batista Ribeiro não adotou as medidas necessárias visando regularizar prontamente o patrocínio concomitantemente de interesses opostos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009486- 75.2012.8.16.0031.

Por derradeiro, no que tange à conduta do ex-Prefeito Ivan Pinheiro da Silva⁴, a unidade técnica entende que desde as instaurações dos Inquéritos que deram origem à Ação Civil Pública nº 0016946-35.2020.8.16.0031, o representado estava plenamente ciente dos fatos, mas não tomou nenhuma medida para corrigi-los.

Ao final, a Instrução nº 235/22-CGM opina pela procedência da Representação, a fim de que seja aplicada aos Interessados Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes (procuradores do Município de Foz do Jordão) e Ivan Pinheiro da Silva (ex-prefeito municipal, gestão 2017/2020) a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por terem dado causa à desídia no acompanhamento dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, lesando à ordem legal.

⁴ Deixar deliberadamente de apurar a desídia reiterada dos requeridos Anderson e Bruno na condução processual dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486- 75.2012.8.16.0031, mesmo recebendo Recomendação Administrativa para tanto.

Sugere, em acréscimo, em nome do bom diálogo institucional que se deve estabelecer entre os órgãos de controle externo, que se dê ciência à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava a respeito das manifestações juntadas nesse feito pelos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro e Bruno Prestes, bem como da documentação juntada por este nas peças de nº 40 a 52.

É o relatório.

Previamente ao exame de mérito sobre as condutas irregulares atribuídas aos representados, revela-se oportuno traçar um panorama da estruturação do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão, até para que se possa extrair um resultado útil deste processo na esfera controladora para além da alegada atuação desidiosa dos representados no âmbito dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031.

Neste sentido, constata-se que a partir da edição da Lei Municipal nº 569/2013 (peça 45), que dispôs sobre a estrutura administrativa daquela municipalidade, houve a criação da Secretaria de Assuntos Jurídicos (art. 12), a quem competia:

Art. 12 – A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS é a Unidade Orçamentária responsável pela representação do Município em questões envolvidas com o Ministério Público, Justiça Civil, Justiça Criminal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais de Justiça, Tribunal de Contas, exercer as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e promover a cidadania, apoiando o exercício de direitos individuais e coletivo sem defesa dos direitos e interesses do município no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assuntos Jurídicos compreende:

- 1 – Gabinete do Secretário Municipal;
- Assessoria Jurídica;

Em consulta ao quadro de cargos do Município de Foz do Jordão junto ao sistema SIAP, constata-se que ao menos desde a edição da Lei Municipal nº 529/2012, alterada pela Lei Municipal nº 570/2013, estavam previstos no quadro de pessoal a existência de **01 vaga** ao cargo efetivo de **advogado-20hs** e **01 vaga** ao cargo comissionado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

de **assessor jurídico-20hs**, além da existência cargo de **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**. Confira-se:

Parte Integrante da Lei Nº. 570/2013
ANEXO I
PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS E VENCIMENTOS

GRUPO OPERACIONAL	CARGOS	VAGAS	SIMB.C/HOR.	SALÁRIO
ASSESSORIA E SUPERIOR	Secretário Municipal	09	*****	*****
	Assessor de Gabinete	01	CC-2 40h/sem	2.939,64
	Assessor de Planejamento	01	CC-2 40h/sem	2.939,64
	Assessor Jurídico	01	CC-3 20h/sem	3.250,00

Parte Integrante da Lei Nº. 570/2013
ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS E VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	REFERENCIA	VAGAS	C/HOR	SALÁRIO
PROFISSIONAL	Médico	A a L	02	40h/sem	8.230,97
	Médico	A a L	02	20h/sem	4.115,49
	Contador	A a L	02	40h/sem	2.704,47
	Advogado	A a L	01	20h/sem	2.351,71

Aqui, já se nota uma primeira impropriedade, pois o exercício de cargos comissionados tem como pressuposto o regime de dedicação exclusiva do nomeado, sendo **imprópria a fixação legal de uma jornada de 20hs** ao cargo de **assessor jurídico**.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 611/2013, houve a criação de mais 01 vaga ao cargo efetivo de **advogado-20hs**.

Com efeito, à luz da legislação municipal de regência, desde 2013 o Departamento Jurídico era estruturado no âmbito da denominada Secretaria de Assuntos Jurídicos, com a existência de **01 vaga de assessor jurídico-20hs comissionado** e 02 vagas de **advogado-20hs** efetivos, subordinados ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, órgão que equivalente, em atribuições, à Procuradoria-Geral municipal.

Logo, era de supor que a representação do Município de Foz do Jordão em juízo deveria ser exercida pelo(s) advogado(s) efetivo(s) ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – sendo, em relação ao seu titular, observadas as restrições

do art. 29, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94⁵ -, **posto que o assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para exercer tal atribuição.**

Citamos, neste sentido, a recente notícia veiculada em 11/01/2022 no site deste Tribunal a respeito de Incidente de Inconstitucionalidade de Lei Municipal do Município de Assaí:

ARTIGO DE LEI DE ASSAÍ QUE PERMITE ATUAÇÃO JUDICIAL DE COMISSIONADO É INCONSTITUCIONAL

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí (Norte Pioneiro). O dispositivo declarado inconstitucional estabelece a possibilidade de exercício da representação judicial do município e do recebimento de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

A decisão foi tomada pelo Pleno do TCE-PR no julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir de determinação expedida em processo de Denúncia no qual foi apontada a irregularidade da representação judicial do município exercida por comissionados.

Na instrução do processo, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) manifestou-se pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, para que fosse negada a aplicação da norma que ofende as disposições dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88)

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, concluiu pela incompatibilidade da atividade eminentemente técnica com o cargo em comissão. Ele entendeu que a representação judicial e a consultoria jurídica do município são privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Bonilha lembrou que a CF/88 estabelece que os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público, permitida nos casos de direção, chefia e assessoramento. O conselheiro destacou que o Supremo Tribunal Federal fixou, na Tese de Repercussão Geral nº 1010 (Recurso Extraordinário nº 1041210), que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e não para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

⁵ Lei nº 8.906/94. Art. 29. *Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.*

O relator também afirmou que o [Prejulgado nº 25 do TCE-PR](#) veda a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Bonilha ressaltou que a CF/88 estabelece que o ingresso nas carreiras da Advocacia Geral da União e das procuradorias dos estados deverá ocorrer por meio de concurso público. Ele entendeu que essa lógica é extensiva aos municípios, pois os procuradores municipais desempenham atribuição eminentemente técnica.

O conselheiro sustentou, ainda, que o [Prejulgado nº 6 do TCE-PR](#) já fixou entendimento no sentido de se admitir apenas a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no município que estejam diretamente ligados à autoridade; e não para que atendam ao poder como um todo.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão ordinária nº 2/22 do Tribunal Pleno, realizada em 2 de fevereiro por videoconferência. A decisão, contra a qual cabe recurso, está expressa no Acórdão nº 79/22 - Tribunal Pleno, veiculado em 8 de fevereiro na [edição nº 2.706 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Sucedem que, na prática, ao menos em relação aos fatos noticiados no processo nº 0009486-75.2012.8.16.0031, não foi o que ocorreu, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente Representação.

Especificamente em relação ao representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, em pesquisa na base de dados do antigo sistema SIM-AP, verificamos que este ocupou cargos comissionados junto ao Município de Foz do Jordão **desde 1997**, tendo inclusive exercido o mandato de vereador entre **2005 e 2008**, sendo que entre **janeiro de 2013 e abril de 2014** ocupou o cargo comissionado de *assessor jurídico-20hs*, e, a partir de **junho de 2016** foi nomeado para o cargo efetivo de *advogado-20hs*.

Confira-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Nomeações de Pessoal

Data da Movt	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
09/06/2016	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Nomeação	ADVOGADO
22/04/2014	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Exoneração	ASSESSOR JURIDICO
22/04/2014	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF		CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIR	Exoneração	ASSESSOR JURIDICO
18/01/2013	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF		CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIR	Nomeação	ASSESSOR JURIDICO
02/01/2013	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Nomeação	ASSESSOR JURIDICO
31/12/2008	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	2.696.654	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO	Término de Mandat	Vereador
01/01/2007	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	2.696.654	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO	Retorno de Licença	Vereador
30/09/2006	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	2.696.654	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO	Licença sem Vencim	Vereador
14/02/2005	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Concessão de Vant	SECRETARIO EXECUTI
01/01/2005	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	2.696.654	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO	Posse de Agente Pc	Vereador
01/07/2004	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Licenças Outras	SECRETARIO EXECUTI
01/07/2004	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Licenças Outras	SECRETARIO EXECUTI
16/01/2003	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Concessão de Vant	SECRETARIO EXECUTI
16/03/2001	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Concessão de Vant	SECRETARIO EXECUTI
01/07/1999	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Nomeação	DIRETOR DE DIVISAO
01/08/1997	ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIF	111046930	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	Nomeação	SECRETARIO EXECUTI

Além disto, em **janeiro de 2016** fora nomeado **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**, ocupando tal função até junho daquele ano (quando foi nomeado **advogado** efetivo), e, em **dezembro de 2016**, portanto muito antes de completar o período de estágio probatório, passou a responder pela função de **Controlador Interno** do Município de Foz do Jordão, atribuição exercida até **dezembro de 2020**.

Neste contexto, constata-se que a época do ajuizamento da ação de Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031 perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava, o representado Anderson Luiz Batista Ribeiro não ocupava cargo junto ao Município de Foz do Jordão, sendo-lhe lícito patrocinar a defesa do executado Paulo Eitor Chagas Dias, conforme Procuração que lhe foi outorgada em **12/09/2012**.

Entretanto, a partir de **janeiro de 2013**, quando foi nomeado para o cargo de **assessor jurídico-20hs** e passou, ainda que indevidamente, a representar o Município de Foz do Jordão na mencionada ação, **surgiu a incompatibilidade para atuação concomitante** (art. 28, da Lei 8.906/94).

Repisa-se que o **assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para representara a municipalidade em juízo, cabendo tal representação ao advogado efetivo ou ao Procurador Geral**, o primeiro ainda não provido em 2013 e o segundo existente na estrutura do Departamento Jurídico/Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Em sua defesa (peça 39), o representado Anderson Luiz Batista Ribeiro assevera que **não possuía procuração do Município de Foz do Jordão para atuar no processo**, *“tendo sido incluído por substabelecimento ainda quando Assessor Jurídico, que a priori também não foram confirmados por quaisquer dos Prefeitos que passaram ao longo do Processo”*.

Esclarece, ainda, que em **junho de 2014** comunicou formalmente o Sr. Paulo Eitor Chagas Dias a respeito de sua destituição como advogado deste, conforme documento acostado à peça 41, mas que, por reconhecida negligência, absteve-se de formalizar tal renúncia nos autos nº 0009486-75.2012.8.16.0031. De acordo com a unidade técnica somente em **27/08/2020** houve a juntada de Petição informando a renúncia de mandato naqueles autos.

Afirma que a **partir de 2016** a defesa do executado Paulo Eitor Chagas Dias passou a ser exercida pela advogada **Ione Margarida dos Santos** – que também veio a ocupar o cargo de **assessor jurídico-20hs** no quadro de pessoal de Foz do Jordão em janeiro de 2017⁶ –, e que *“as movimentações que ocorreram posterior aos comunicados de renúncia de patrocínio, ou ocorreram por mera inobservância ou pelo cumprimento automático do sistema que ainda vinculava o nome do requerido como advogado”*.

Em acesso à consulta pública do processo nº 0009486-75.2012.8.16.0031 no PROJUDI, é possível verificar que:

. Entre **abril de 2014 e outubro de 2014**, portanto mesmo após a alegada renúncia de mandato do Paulo Eitor Chagas Dias, o Interessado Anderson Luiz Batista Ribeiro figurava como representante do Município de Foz do Jordão e como advogado do executado. Confira-se:

⁶ Conforme informações constantes do sistema SIAP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

179	08/04/2014 14:52:05	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 08/04/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (01/04/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
193	26/05/2014 09:59:13	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 26/05/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/05/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
208	14/07/2014 09:12:35	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 14/07/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/07/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
221	07/08/2014 08:50:21	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 07/08/2014 com prazo de 30 dias *Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (05/08/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
249	19/09/2014 16:42:05	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 19/09/2014 com prazo de 15 dias *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
250	19/09/2014 16:43:09	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 19/09/2014 para mera ciência, sem prazo *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
268	15/10/2014 09:32:00	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 15/10/2014 com prazo de 15 dias *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/10/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
267	15/10/2014 09:30:33	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 15/10/2014 para mera ciência, sem prazo *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/10/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado

. Em **dezembro de 2015** houve a habilitação provisória da advogada Ione Margarida dos Santos na defesa do executado Paulo Eitor Chagas Dias. Confira-se:

323	07/12/2015 11:06:52	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Advogado: Ione Margarida dos Santos habilitado até 08/12/2015 (1 dia)	Ione Margarida dos Santos Advogado
-----	---------------------	---	---------------------------------------

. Somente a partir de **abril de 2018** a representação judicial do Município de Foz do Jordão passou a ser exercida pelo advogado efetivo Bruno Prestes, não obstante este ter sido **nomeado para o cargo em novembro de 2014**. Confira-se:

543	24/04/2018 15:40:34	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (07/02/2018)	BRUNO PRESTES Advogado
-----	---------------------	--	---------------------------

658	13/05/2020 09:42:43	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO RENÚNCIA DE PRAZO DE MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (24/06/2019)	BRUNO PRESTES Advogado
754	28/09/2020 09:02:29	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO RENÚNCIA DE PRAZO DE MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (26/08/2020)	BRUNO PRESTES Advogado

À vista distos, as alegações defensivas do representado Anderson Luiz Batista Ribeiro e demais documentos que instruem esta Representação, revelam uma **absoluta desorganização administrativa do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão**, consistentes na:

(i) imprópria indicação, em 2013, de assessor jurídico comissionado para representação judicial da municipalidade nos autos 0009486-75.2012.8.16.0031, por mero substabelecimento, sem a existência de Procuração e sem o conhecimento do(s) Chefe(s) do Poder Executivo; e

(ii) manutenção, por inércia, de tal indicação, a despeito da nomeação de advogado efetivo em novembro de 2014, o que somente veio a ser regularizado em abril de 2018, quando o servidor Bruno Prestes passou a representar a municipalidade.

Conseqüentemente, à luz da delimitação do objeto desta Representação fixado no Despacho nº 103/21-GCILB (peça 08), anuímos com as conclusões da unidade instrutiva segundo a qual os representados, cada qual no seu âmbito de responsabilidades funcionais e/ou institucionais, agiram de forma negligente no acompanhamento processual da autos de Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC aos Interessados Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes e Ivan Pinheiro da Silva, conforme sugerido pela Instrução nº 235/22-CGM.

Cabe ressaltar que as condutas negligentes se perpetuaram ao menos até abril de 2018, quando o advogado efetivo Bruno Prestes passou a representar o Município de Foz do Jordão em juízo, razão pela qual não há que se cogitar da incidência do Prejulgado nº 26 para efeito de afastamento da multa administrativa.

Impõe destacar, em acréscimo, que outras eventuais irregularidades cometidas no acompanhamento da citada ação judicial, inclusive a atuação concomitante do

representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, são objeto de apuração na Ação Civil Pública nº 0016946-35.2020.8.16.0031, e, em razão do princípio da independências das instâncias, poderão resultar na aplicação de sanções diversas da sugerida neste Parecer.

Sucedo que a manifesta ineficiência na representação judicial da municipalidade **não se resumiu ao acompanhamento dos autos nº 0009486-75.2012.8.16.0031.**

Reportando-nos novamente à defesa apresentada pelo representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, observa-se que em **janeiro de 2021 houve a instauração de Sindicância objeto do Processo nº 002/2021**, visando apurar irregularidades relacionadas com a **condenação à revelia do Município de Foz do Jordão** nos autos nº 0019045-46.2018.8.16.0031, movido pela Empresa Pedreira Santiago Ltda em 13/11/2018, **“no qual não foi nomeado nenhum defensor e nem praticado nenhum tipo de ato por parte do Ente Público”**, a despeito de ter havido a regular citação da municipalidade.

No relatório final elaborado pela Comissão de Sindicância (peça 52), cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo, restou apurado que na época dos fatos, ano de 2018, havia uma servidora responsável pela entrega das correspondências recebidas pelo Município, Sra. Franciela de Fáveri, e que, em relação àquelas dirigidas ao Departamento Jurídico, havia a seguinte separação, **sem que houvesse qualquer registro em protocolo:**

- . as provenientes do **Ministério Público Estadual** eram encaminhadas à **assessora jurídica Ione Margarida dos Santos⁷**;
- . as do **Tribunal de Justiça** ao **advogado efetivo Bruno Prestes**;
- . as deste **Tribunal de Contas** ao **advogado efetivo Anderson Luiz Batista Ribeiro**, na época ocupante da função de Controlador Interno.

Dessume-se, por conseguinte, que a estruturação administrativa do Departamento Jurídico é disfuncional.

⁷ Cargo comissionado atualmente ocupado por MELISSA CASSIANA CARRER (Fonte: SIAP – Folha de Pagamento janeiro de 2022).

Cada servidor lotado naquele Departamento escolhe quais as tarefas lhes incumbem desempenhar na representação judicial da municipalidade, a partir de uma divisão aleatória das demandas provenientes de Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas, inexistindo sequer o registro documental das correspondências encaminhadas aos respectivos servidores.

E isto, a despeito da existência de legislação definindo a atribuição dos cargos de advogado e assessor jurídico, conforme Anexos da Lei Municipal nº 435/2009⁸.
Vejamos:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º - São integrantes desta lei os anexos I, II, III, IV que tratam dos cargos em comissão e os de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de vencimentos, bem como suas atribuições.

Tendo em conta o conteúdo da Sindicância objeto do Processo nº 002/2021, e retomando a premissa quanto à necessidade de se extrair um resultado útil deste processo na esfera controladora para além da alegada atuação desidiosa dos representados no âmbito dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0009486-75.2012.8.16.0031, esta 4ª Procuradoria considera indispensável a emissão de **determinação** ao atual Prefeito de Município de Foz do Jordão para que:

. à luz das atribuições fixadas na Lei Municipal nº 435/2009, edite ato regulamentar disciplinando a organização, os deveres e as responsabilidades dos advogados efetivos no que tange à representação judicial do Município de Foz do Jordão;

. edite ato regulamentar disciplinando a forma de comunicação eletrônica dos advogados efetivos em relação aos processos judiciais e administrativos no qual o Município de Foz do Jordão figure como parte;

⁸ Indisponíveis para consulta no site do Município de Foz do Jordão e no site deste Tribunal, na aba 'ATOTECA'.

. edite ato regulamentar fixando a impossibilidade do(a) servidor(a) ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico exercer a representação judicial do Município de Foz do Jordão; e

. proponha a alteração da legislação municipal regente do quadro de pessoal, a fim de retirar a previsão da carga horária de 20hs para o cargo comissionado de assessor jurídico, posto que este pressupõe o regime de dedicação exclusiva do nomeado.

Sugere-se, ainda, a emissão de **recomendação** para que o Chefe do Poder Executivo se abstenha de nomear servidores efetivos à função de Controlador Interno quanto estes ainda estiverem em período de estágio probatório.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de **procedência** desta Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC aos Interessados Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes e Ivan Pinheiro da Silva, conforme sugerido pela Instrução nº 235/22-CGM.

Considera-se oportuno, de igual forma, a liberação e acesso aos autos à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, a fim de que tenha ciência das alegações e documentos juntados pelos Interessados nos presentes autos.

Opina-se, em acréscimo, pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito de Foz do Jordão

(I) à luz das atribuições fixadas na Lei Municipal nº 435/2009, edite ato normativo regulamentar disciplinando a organização, os deveres e as responsabilidades dos advogados efetivos no que tange à representação judicial e administrativa do Município de Foz do Jordão;

(II) edite ato regulamentar disciplinando a forma de comunicação eletrônica dos advogados efetivos em relação aos processos judiciais e administrativos no qual o Município de Foz do Jordão figure como parte;

(III) edite ato regulamentar fixando a impossibilidade do(a) servidor(a) ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico exercer a representação judicial do Município de Foz do Jordão; e

(IV) proponha a alteração da legislação municipal regente do quadro de pessoal, a fim de retirar a previsão da carga horária de 20hs para o cargo comissionado de assessor jurídico, posto que este pressupõe o regime de dedicação exclusiva do nomeado.

(V) Verifique a regularidade dos procedimentos relativos à conclusão do estágio probatório em curso no Município, no **efetivo exercício do cargo** (art. 41, da Constituição Federal), excluindo-se do prazo de avaliação os períodos de afastamento do cargo efetivo em razão de ocupação de cargo comissionado, a exemplo da nomeação para o exercício das funções de controladoria.

(VI) No prazo de 15 dias, comprove a regularidade e conclusão do estágio probatório do representado Anderson Luiz Batista Ribeiro.

Sugere-se, por fim, a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de nomear servidores efetivos à função de Controlador Interno quanto estes ainda estiverem em período de estágio probatório em cargos que não sejam inerentes ao próprio controle interno.

É o parecer.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas